



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25-53.
2012.6.17.0020 – CLASSE 32 – CARPINA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Compromisso com o Trabalho

Advogados: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez e outros

Agravado: Carlos Vicente de Arruda Silva

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguaração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie – ausência de intimação para julgamento –, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação Compromisso com o Trabalho interpôs recurso especial (fls. 1.480-1.487) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, provendo recurso eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Vicente de Arruda Silva ao cargo de prefeito do Município de Carpina/PE, no pleito de 2012, em acórdão assim ementado (fl. 1.398):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONTAS DE GESTÃO. REJEIÇÃO. CÂMARA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA.

1. Partido coligado deve ser representado nos feitos atinentes ao processo eleitoral pela respectiva coligação (art. 6º, § 4º, da LC 64/90).
2. A Administração Pública pode rever os próprios atos, quando eivados de nulidade (STF 473).
3. Segundo dispositivo constitucional, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal (art. 71, II, CF), sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesa ou a de gestor. Precedentes.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 1.464-1.469).

A recorrente apontou violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 31, § 2º, da Constituição Federal e indicou divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

a) a ofensa se evidencia na medida em que o parecer do TCE/PE, que rejeitou as contas da Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE, relativas ao exercício de 2006, apresentadas pelo ora recorrido, somente foi afastado pela Câmara Municipal, por decisão de dois terços de seus membros, após uma segunda apreciação, absolutamente desprovida de fundamentação;

b) “[...] o ato desmotivado é passível de ter seus efeitos desconsiderados e isso não implica vulneração ao direito da parte, pois não se adquire direitos *contra legem*” (fl. 1.484);

c) os efeitos do Decreto nº 03/2011 devem ser afastados ante a inquestionável verificação de fraude à lei, por ausência de motivação, na linha da jurisprudência assente nesta Corte; e

d) o TRE/PE, em 2010, indeferiu o registro de candidatura do recorrido, devido à rejeição de suas contas, por irregularidades insanáveis, julgadas pelo órgão competente – Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga/PE –, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Contrarrazões às fls. 1.490-1.498.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 1.504-1.506).

Em 23 de novembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido (fls. 1.525-1.530).

Adveio o agravo regimental de fls. 1.532-1.541, no qual a Coligação Compromisso com o Trabalho afirma que, “para o reenquadramento jurídico a que se presta o recurso especial, [...] há nos autos demonstração de que ao Recorrido foi oportunizada a ampla defesa, com juntada de alegações e documentos à Câmara de Vereadores de Lagoa do Itaenga com o propósito de ter suas contas aprovadas” (fl. 1.534).

Acrescenta que a eventual falta de intimação para o julgamento é irrelevante para demonstrar a nulidade do Decreto nº 01/2009, que rejeitou as contas do ora agravado.

Reitera que a ofensa aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 31, § 2º, da Constituição Federal se evidencia na medida em que o parecer do TCE/PE, que rejeitou as contas da Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE, relativas ao exercício de 2006, somente foi afastado pela Câmara Municipal, por decisão de dois terços de seus membros, após uma segunda apreciação, desprovida de fundamentação.

Reafirma que “[...] o ato desmotivado é passível de ter seus efeitos desconsiderados e isso não implica vulneração ao direito da parte, pois não se adquire direitos *contra legem*” (fls. 1.537).

Alega que seria um contrassenso devolver ao Judiciário a análise da inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura para a eleição de 2010, com fulcro na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto (fl. 1.540):

[...] Se não há nada que altere a decisão irrecorrível do órgão competente que rejeitou as contas relativas ao cargo ocupado pelo Recorrido, incólume está a apreciação do Poder Judiciário que julgou insanáveis as irregularidades apontadas pela Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga/PE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, reproduzo, abaixo, os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.527-1.530):

O recurso não merece prosperar.

A Corte Regional, delimitando a controvérsia em torno da sucessiva rejeição, em 2009, e aprovação, em 2010, das contas da Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do ora recorrido, assim consignou (fl. 1.403):

De fato o que se depreende dos autos é que, em uma nova análise, em virtude de reconhecimento de vício grave na asseguaração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie, o órgão competente anulou o julgamento primitivo e, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas.

É incontestável a possibilidade de a Administração Pública rever os próprios atos, quando eivados de nulidade. É o que sói ocorrer na hipótese versada, eis que verificado vício procedimental grave (ausência de intimação para julgamento), apto a influir negativamente no resultado a que chegou a Câmara Municipal no caso específico.

Esta Casa já firmou posicionamento de que as contas do Chefe do Executivo não de ser julgadas pelo órgão legislativo competente.

[...]

Diante de todo o exposto, uma vez verificada a aprovação das contas e o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão vergastada e deferir o registro de candidatura do Recorrente.

Da leitura do aresto recorrido, depreende-se que é totalmente inconsistente a argumentação de que o segundo decreto legislativo, por ser desmotivado, não poderia afastar a primeira decisão da Câmara Municipal que acompanhou o parecer prévio da Corte de Contas.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o TRE/PE assentou que o julgamento pela rejeição das contas do recorrido, relativas ao exercício de 2006, ocorrido em 2009, foi anulado pela Câmara Municipal **em decorrência da constatação de vício grave na asseguaração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie – ausência de intimação para julgamento**. Assim, em nova análise, após instaurado procedimento regular, decidiu a Casa Legislativa pela aprovação das referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Desse modo, não há falar, também, em divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, porquanto, na hipótese dos autos, diante das circunstâncias delineadas pelo Tribunal *a quo*, o julgamento primitivo foi justificadamente anulado.

É certo que esta Corte já decidiu não ser possível “[...] haver mera revogação, [pela Câmara de Vereadores] por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo” (Cta. nº 540-93/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 7.6.2010).

Todavia, a revisão do decreto anterior, por manifesta ilegalidade, é admitida pelo TSE, conforme se depreende do voto proferido na mencionada consulta, da qual extraio o trecho a seguir:

[...] não mais subsiste o entendimento de que as Câmaras Legislativas dispõem de discricionariedade para revogação de decretos legislativos que rejeitam as contas de Chefe do Poder Executivo, uma vez que os referidos atos, apesar de imbuídos de natureza política, não são livremente revogáveis.

Com efeito, só se justifica a revisão de tais decretos quando eivados de vícios formais que o maculam, ou seja, pela falta de observância de suas formalidades essenciais, cuja declaração de nulidade produzirá efeitos retroativos, alcançando o ato em sua origem, dele não decorrendo direitos ou obrigações.

No mesmo sentido, cito o AgR-REspe nº 36.445/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.4.2010, no qual se decidiu que “[...] à Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de

observância de formalidades essenciais. Precedente: REspe nº 35.476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009”.

Cumpra salientar, ainda, que, “[...] no processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 21.709, Recurso Especial Eleitoral n. 21.709, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004” (AgR-REspe nº 23.556/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 18.10.2004).

Assim, é irrelevante o argumento de que o TRE/PE, em 2010, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, devido à rejeição de contas públicas, porquanto o deferimento ou o indeferimento de registro, com base em determinados fatos, só tem efeito para a eleição a qual se refere.

As razões lançadas no agravo não merecem prosperar.

Conforme assinala acima, a Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguarção das garantias constitucionais aplicáveis à espécie – ausência de intimação para julgamento –, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do ora agravado, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, diante de tal contexto, o acolhimento das alegações recursais de que foi dada oportunidade de ampla defesa ao recorrido e de que a decisão de aprovação das contas é desprovida de fundamentação esbarraria nos óbices previstos nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Com efeito, é possível o enquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise se restrinja às premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo*. Todavia, na hipótese dos autos, as circunstâncias delineadas no acórdão regional, como visto, não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do TRE/PE sem o vedado revolvimento do acervo fático-probatório.

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, já decidiu este Tribunal que a anulação do decreto legislativo anterior, por manifesta ilegalidade, é admitida pelo TSE, conforme se depreende do voto proferido na Consulta nº 540-93/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de

7.6.2010, e, ainda, do julgamento do AgR-REspe nº 36.445/SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 14.4.2010.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do AgR-REspe nº 464-50/SC, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão do dia 30.10.2012, cujo acórdão foi assim ementado:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A anulação pela própria câmara municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. [Grifei]

2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da câmara municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao tribunal de contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

4. Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Agravo regimental não provido.

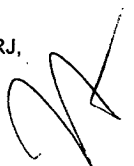
Assim, não há falar em ofensa aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 31, § 2º, da Constituição Federal, muito menos em divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

Reitero, por fim, que, na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o reconhecimento de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as eleições futuras¹.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

¹ Precedentes: REspe nº 36038/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.9.2011; e AgR-REspe nº 21132/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 21.11.2012.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, recebi memorial da parte, que afirma que essa aprovação posteriormente não teve nenhuma motivação. Se for nesse sentido, fere os nossos precedentes, os quais estabelecem que pode, mas devidamente motivada.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Pelo que compreendi do voto do Ministro Dias Toffoli, foi anulada em razão da alegação da ausência de intimação, ferindo, então a defesa o contraditório.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Caso tenha esse referencial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Baseio-me no que está no acórdão. O acórdão, ao contrário do alegado pelo recorrente, dispõe que o TRE de Pernambuco aceitou que o julgamento pela rejeição das contas do recorrido, relativas ao exercício de 2006, em seu julgamento ocorrido em 2009, foi anulado pela Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave, na asseguuração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie, qual seja, a ausência de intimação para o julgamento. É o que consta do acórdão recorrido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Como ele não foi intimado, quando vota, pode se votar com o mesmo. Neste caso, o vício seria ausência de uma garantia constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Então digo que, nessas hipóteses, é lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade dos seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Cito precedentes desta Corte e digo, em conclusão, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Também cito precedentes e mantenho a decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 25-53.2012.6.17.0020/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Compromisso com o Trabalho (Advogados: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez e outros). Agravado: Carlos Vicente de Arruda Silva (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.